



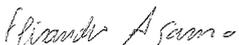
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 21 de junho de 2021, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - **PROJETO DE LEI Nº 038/2021 - AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL, E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 21 de junho 2021.


Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.


Ver. Ronivan Fontoura Braga – Rel.


Ver. Moises Essi – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 21 de junho de 2021, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - **PROJETO DE LEI Nº 038/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL, E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2021.


Ver. Gilnei Ovicki – Pres.


Ver. Reginaldo da Silva Vargas – Rel.


Ver.^a Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei nº 038/2021.
CÂMARA MUNICIF. DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS
APROVADO em 2ª e última
discussão, em votação, por abstemi-
niada.
Em 12 de julho de 2021

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE
FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

Presidência: _____
Fica-se assim o Artigo 1º:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo, carga horária e vencimento mensal a seguir discriminado:

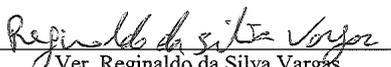
Vagas	Cargo	Carga Horária
02	Vigias	40h

JUSTIFICATIVA

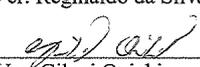
Justifica-se a presente Emenda ao Projeto de Lei acima exposto, tendo em vista a redução de despesas frente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município.

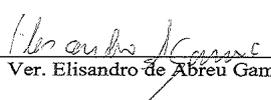
Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.


Ver. João Carlos Coelho Martins


Ver. Reginaldo da Silva Vargas


Ver. Ronivan Fontoura Braga


Ver. Gilnei Ovicki


Ver. Elisandro de Abreu Gama



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR - RS
PROJETO DE LEI Nº 038/2021.

APROVADO em 2ª e última
discussão, em votação, por unanimidade
Em 12 de julho de 2021

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE
FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO
DETERMINADO.**

Presidente
NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de
Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo e carga horária a seguir discriminado:

Vagas	Cargo	Carga Horária
02	Servente	40
03	Vigia	40
04	Motoristas	40

Art. 2º - O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores, para o cargo.

Art. 3º - A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade emergencial.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, exceto pelo não desempenho das atribuições funcionais do cargo, em caso de rescisão, a parte interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período anterior de 30 (trinta) dias.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JADIR DA SILVA VARGAS,
Secretário Municipal de Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidores temporários, nos cargos e nas quantidades descritas no art. 1º do referido projeto, tendo em vista a necessidade de contratação de profissionais para atender à demanda das Escolas Municipais, priorizando um atendimento de qualidade aos alunos, considerando os prejuízos causados na aprendizagem dos mesmos pela pandemia do Covid 19 no ano de 2020.

É de fundamental importância que o ano letivo de 2021 inicie com todos os profissionais necessários na área da Educação do Município de Amaral Ferrador, pois precisamos garantir ao aluno um direito garantido em lei, ou seja, de receber uma educação de qualidade, visando o seu pleno desenvolvimento (Lei nº 9.394/96 Art.2º), além de toda a higiene e suportes necessários.

É do conhecimento desse Poder Legislativo a necessidade de ter o quadro de profissionais completo para o retorno das atividades escolares. A Secretaria Municipal de Educação está organizada para seguir as orientações e os protocolos adotados pelo Governo do Estado quanto a um possível retorno presencial e/ou no modelo híbrido, o qual já estava sendo utilizado em 2020.

As contratações em questão, depois de examinadas e aprovadas por essa Colenda Casa Legislativa, serão realizadas através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que as contratações postuladas encontram guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, essas não se encontram vedadas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV do referido normativo.

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as **contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar continuidade aos serviços essenciais às demandas da comunidade escolar.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 09 de junho de 2021.


NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 038/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, visa “*a contratação temporária, de forma emergencial e de excepcional interesse público de 02 Serventes, 03 Vigias e 04 Motoristas*”, para atuar junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agropecuária, o qual passo a analisar, conforme segue:

Inicialmente, cabe observar que o presente projeto tem sua fundamentação na excepcionalidade da regra constitucional de investidura em cargo ou emprego público, a qual é plenamente aceitável.

Entretanto, não ficou claramente demonstrado a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em relação aos cargos citados, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, cabe destacar que o Projeto não atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, haja vista não estar acompanhado do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, conforme preconiza o art. 16 da referida Lei. Portanto, sua aprovação, nessa situação, acarreta a nulidade do ato (art. 21 da LRF).

Importantíssimo esclarecer que mesmo diante da emergência na saúde pública, frente a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Município tem a necessidade de incluir em seu orçamento dotação suficiente para o cumprimento de suas obrigações, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim.

No entanto, a decretação de calamidade pública pela União, Estados e Municípios, abrem algumas excepcionalidades em relação às regras para geração de despesa com pessoal, como por exemplo, terão suspensos os prazos para cumprir os limites da despesa com pessoal, previstos no art. 23 da LRF.

Contudo, essas excepcionalidades, não dizem respeito à dispensa dos requisitos previstos na Legislação no que tange, em especial, a estimativa do impacto orçamentário, assim como, declaração do ordenador de despesas (art. 16, da LC 101/2000).

Além disso, cabe ressaltar que a dispensa por atingir os resultados fiscais, na ocorrência da calamidade, não exime os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício financeiro seguinte.

Frente ao exposto, devido ao excepcional interesse público e a relevância do serviço prestado seria perfeitamente viável a tramitação regular do Projeto, entretanto, o parecer é **contrário** uma vez que o Projeto não atende os requisitos básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como, não ficou claramente demonstrado a real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Frente ao exposto, o parecer é **contrário** à aprovação do presente projeto.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 21 de junho de 2021.



JOSE RENATO VARGAS DOS SANTOS

OAB/RS 87.392